



Processo TC nº 04.264/16

## RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual do **Instituto de Seguridade Social do Município de Patos - PATOSPREV**, relativa ao exercício de **2015**, enviada dentro do prazo legal, tendo como responsável o **Sr. Edvaldo Pontes Gurgel**.

Após examinar a documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas elaborou o relatório de fls. 1828/1851, apresentando os seguintes aspectos:

- O **Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PATOSPREV**, unidade gestora do RPPS municipal, é uma entidade da administração indireta criada com natureza jurídica de autarquia através da Lei Municipal nº 2.735, de 08 de julho de 1999, tendo sido reestruturado pelas Leis Municipais nº 3.360/2004 e 3.445/2005, sendo esta última a lei atualmente vigente;
- Conforme informações obtidas do SAGRES, a receita (orçamentária e intraorçamentária) arrecadada pela Unidade Gestora do RPPS Municipal totalizou, no exercício de 2015, o montante de **R\$ 11.109.646,72**.
- As despesas empenhadas pelo RPPS somaram, no exercício ora analisado, o montante de **R\$ 13.177.974,25**.
- As despesas administrativas totalizaram no exercício de 2015, o montante de **R\$ 425.600,64**, correspondendo a **0,68%** do valor da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS no exercício anterior, portanto, dentro do limite de 2% determinado pela Portaria MPS nº 402/2008.
- De acordo com os dados do SAGRES, o RPPS do Município de Patos apresentou **déficit** na execução orçamentária do exercício de 2015 na ordem de **R\$ 2.068.327,53**. Todavia, considerando os aportes recebidos no exercício em análise, tem-se que o referido **déficit** passa a corresponder a **R\$ 823.976,61**.
- O balanço financeiro, anexado às fls. 10/11, apresentou um saldo de disponibilidades para o exercício seguinte na ordem de **R\$ 27.610,03**.
- De acordo com as informações do SAGRES e demais documentos, no final do exercício sob análise, o Município de Patos contava com **2484** servidores titulares de cargos efetivos (sendo 2436 da prefeitura – incluindo a STTP e 48 da câmara), 604 (seiscentos e quatro) inativos e **89 (oitenta e nove)** pensionistas. Convém ressaltar que do total de inativos e pensionistas, o Tesouro Municipal é responsável por **81 (oitenta e um)** inativos e **42 (quarenta e dois)** pensionistas.
- Não consta no Sistema TRAMITA, o registro de denúncias relativas ao exercício de 2015.
- Não foi realizada diligência *in loco* no **PATOSPREV**.

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades (fls. 1848/1850), sob a responsabilidade do ex-gestor, **Sr. Edvaldo Pontes Gurgel**, e do atual gestor, **Sr. Ariano da Silva Medeiros**, o que ocasionou a intimação dos mesmos para apresentação de defesa. Sendo assim, o ex-Gestor apresentou as defesas de fls. 1865/2041 e 2047/2061, que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 2065/2067) nos seguintes termos:

*“(...) o processo foi atingido pela **prescrição** na modalidade **Intercorrente em 17/03/2023**, considerando decurso de prazo superior a 03 anos entre atos efetuados por este Tribunal de Contas, restando **prejudicada qualquer medida sancionatória pessoal e de ressarcimento**.*

*Assim, ante à impossibilidade de adoção de medidas sancionatórias pessoais e de ressarcimento e, visando a economia processual, sugere-se, em observância ao disposto no Art. 10 da RN TC 02/2023, que esta Corte **reconheça de ofício a prescrição ocorrida**, conforme disposto acima, observando-se o disposto no art. 11 da mesma norma”.*



Processo TC nº 04.264/16

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público especial junto ao Tribunal de Contas, através da ilustre **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu, em 13/12/2023, cota s/n (fls. 2070/2073), tecendo, em síntese, as seguintes considerações:

*Seguindo tal entendimento, recentemente, esta Corte de Contas editou a Resolução Normativa RN TC nº 02/2023, dispondo sobre a prescrição para o exercício das pretensões sancionatórias e de ressarcimento, no âmbito dos processos de sua jurisdição.*

*A respeito das duas modalidades de prescrição que podem incidir nos processos que tramitam no Tribunal, quinquenal e intercorrente, a citada Resolução Normativa estabelece:*

*Art. 2º. Prescrevem em cinco anos as pretensões sancionatórias e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no artigo 4º, conforme cada caso.*

*(...)*

*Art. 8º. Incide a **prescrição intercorrente** se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento, manifestação ou impulso, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.*

*§ 1º. A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie a tramitação regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.*

*Na hipótese dos autos, a instrução manteve-se estagnada, sem nenhum impulso processual, por período ininterrupto superior a 03 (três) anos, sendo o feito, por conseguinte, fulminado pela prescrição intercorrente.*

*EM FACE DO EXPOSTO, pugna esta Representante Ministerial pelo **reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente**, com o consequente **arquivamento** dos presentes autos.*

Foi dispensada a intimação do interessado para a presente sessão.

É o Relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Considerando as conclusões a que chegou a Auditoria e, **em consonância** com a sugestão ministerial, VOTO no sentido de que os Exmos. Srs. Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, determinem o **arquivamento** dos presentes autos, com base no art. 8º, *caput*, da RN TC nº 02/2023.

É o voto!

**Antônio Gomes Vieira Filho**  
Conselheiro Relator



Processo TC nº 04.264/16

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos - PATOSPREV

Exercício: 2015

Responsável: Edvaldo Pontes Gurgel (ex-Presidente)

Patrono/Procurador: não consta

Prestação de Contas Anuais - Instituto de  
Seguridade Social do Município de Patos -  
PATOSPREV. Exercício de 2015. Ocorrência  
de Prescrição. Arquivamento.

**RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC1 TC nº 030 /2024**

A PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no *Processo TC nº 04.264/16*, referente à análise da Prestação de Contas Anual do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos - PATOSPREV, relativa ao exercício de 2015, tendo como Gestor, o Sr. Edvaldo Pontes Gurgel,

**RESOLVE:**

- 1) **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos, com base no art. 8º, *caput*, da RN TC nº 02/2023.

Presente ao julgamento Representante do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Sala de Sessão da 1ª Câmara - João Pessoa, 1º de fevereiro de 2024.

Assinado 5 de Fevereiro de 2024 às 09:45



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 2 de Fevereiro de 2024 às 13:21



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 6 de Fevereiro de 2024 às 11:00



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

CONSELHEIRO

Assinado 4 de Fevereiro de 2024 às 11:04



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Bradson Tiberio Luna Camelo**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO